

Câmara Municipal de União da Vitória

Lei Complementar nº 22/2016
de 23/02/2016

Ementa

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

 Alteração / Revogação

Texto

Art. 1º. O art. nº 125 da Lei Complementar nº 13/2013 - Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrado o valor do ISSQN segundo os critérios estabelecidos na Tabela I.I anexa, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 2º. O art. nº 183, parágrafo único da Lei Complementar nº 13/2013 - Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183. (...).

Parágrafo único. Nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 sobre o valor venal apurado conforme disposições desta lei, para fins de tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano, será aplicado um redutor de 60%.

Art. 3º. Ficam acrescidos os incisos V e VI do § 1º do art. nº 297 da Lei Complementar nº 13/2013 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 297. (...).

§ 1º. (...)

V - O contribuinte que deixar de cumprir o termo de parcelamento só poderá aderir a outro se recolher, previamente, os percentuais abaixo relacionados, os quais incidirão sobre o total da dívida ativa, ainda que não componha o parcelamento:

a) 10% no 2º parcelamento;

b) 20% no 3º parcelamento.

VI - rescindido o 3º parcelamento por inadimplemento, não poderá mais o contribuinte se utilizar de tal opção para pagamento, devendo o fisco promover os atos competentes para fins de obter o recebimento dos tributos.

Art. 4º. O art. nº 300 da Lei Complementar Municipal 13/2013 - Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 300. O valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais referentes a quaisquer tributos ou débitos, ainda que constituam sanção de ato ilícito, inscritos em dívida ativa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Para fins de atendimento do caput a consolidação da dívida deverá ser feita até 30 de novembro de cada ano, verificando-se se o valor foi alcançado.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a cancelar quaisquer débitos que, sendo do mesmo contribuinte, e somados no prazo de 05 (cinco) anos, sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), atualizados monetariamente pelo INPC a partir da entrada em vigor do presente Código.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.